

Nota Técnica PL 2630/20 – Aner

Síntese do projeto

O projeto institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e transparência na Internet, estabelecendo normas para redes sociais e serviços de mensageria, visando à responsabilização dos provedores pelo combate à desinformação, desestimulando contas inautênticas, explicitando conteúdos patrocinados, e amplificando a transparência da moderação de conteúdo empreendida no ambiente virtual.

Análise do projeto

É de extremo relevo a imposição de transparência às redes sociais e aos serviços de mensageria por meio do compartilhamento de informações e, sobretudo, do *modus operandi* da moderação de conteúdos e do banimento de contas inautênticas, ou que dificultam a confirmação de autenticidade do usuário, em combate aos assim chamados *bots*.

É bem-vista pela ANER a determinação legal de que as informações referentes à moderação e ao banimento de contas sejam recorrentemente disponibilizadas à sociedade, servindo tanto para a compreensão dos critérios de moderação das plataformas quanto para o monitoramento dos índices de desinformação no país.

Embora haja ciência de que são serviços privados, afetam o debate; de que são mensagens privadas, muitas vezes possuem conteúdo de interesse público, de relevo ao setor editorial como um todo.

Além disso, as informações compartilhadas capacitarão a sociedade a entender, por exemplo, se questões afeitas à equidade de gênero, diferenças sociais, ou geográficas possuem influência na relação das plataformas com seus usuários, e de seus usuários com a desinformação.

A ANER acredita que o esforço legal esculpido na Seção V do Projeto de Lei, especialmente no artigo 13, impondo às empresas em questão a apresentação trimestral de relatórios de transparência, se cumprido com rigor, suprirá eventuais imprecisões conceituais do projeto, como as já apontadas por diversas outras entidades, em relação especialmente ao artigo sexto, que ressalva a proteção das liberdades de expressão.

Conclusão

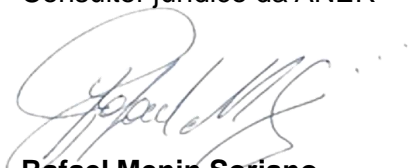
Somente as informações e a transparência habilitarão a sociedade e o legislador a corrigir eventuais lacunas ou imprecisões da lei, por isso, a ANER vê com preocupação a possibilidade legal prevista no artigo 13 (parágrafo quinto) de que os provedores possam não entregar os relatórios de transparência, desde que o façam justificadamente, sendo esse o ponto crítico a ser revisto.

É o que recomenda a ANER.

Brasília, 25 de outubro de 2021.



André Marsiglia Santos
Consultor jurídico da ANER



Rafael Menin Soriano
Presidente da ANER